



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATORA**

Prestação de contas nº 27-72.2014.6.21.0042

**Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – Contas –
Desaprovação/Rejeição das Contas – Exercício Financeiro 2013**

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro

Relatora: Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO 2013. DOAÇÃO DE FONTE
VEDADA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Santa Rosa referente ao exercício de 2013.

Houve manifestação advinda do *parquet* estadual pela desaprovação das contas (fls.83-85) em função de doação de valores de fonte vedada, qual seja, autoridade ou órgão público.

Sobreveio decisão judicial que decidiu pela desaprovação das contas. (fls. 86-88). Ato contínuo, o prestador apresentou recurso inominado (fls. 90-91) alegando, em apertada síntese, que os doadores não se encaixariam no conceito de “autoridade pública”. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento no mérito. Alega que já houve, nos autos, discussão sobre o enquadramento dos contribuintes na definição de “autoridade pública”, o que, aduziu, restou comprovado.

Vieram os autos conclusos a esta Procuradora Regional Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatório conclusivo do órgão técnico da Justiça Eleitoral (fls. 70), o Partido Trabalhista Brasileiro de Santa Rosa recebeu, no exercício de 2013, R\$3.863,00 de Luís Fernando Rabuske, José dos Santos e Rafael Furtado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Jarczewski. Após expedição de ofício à Prefeitura de Santa Rosa, esta certificou que tais doadores exerceram cargos demissíveis, conforme seguinte excerto :

*“Por esse motivo foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Santa Rosa, cuja resposta, acostada às fls. 50-53, demonstra que os contribuintes (elencados no demonstrativo de fl. 14) ocuparam cargos em comissão durante o exercício de 2013. Nesse sentido, veja-se que o Sr. **Luis Fernando Rabuske** foi admitido como CC-04, na função de **Secretário Municipal de Esporte e Lazer**, em 02/01/2013, estando em exercício no cargo ainda neste momento, **José dos Santos** foi admitido como CC – 03 em 01/02/2013, como **Assessor de Gabinete**, estando em exercício na data presente. **Rafael Furtado Jarczewski** foi admitido como CC – 03 em 01/02/2013, no cargo de **Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico**, também estando em exercício de suas funções na data presente.”*

O artigo 31, II, da Lei 9.096/95 é explícito ao afirmar:

“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38.

Ademais, incide no caso a vedação imposta pela Resolução do TSE nº. 22.585, que reza:

“Partido Político. Contribuições Pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Possibilidade. Desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, desses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.”

Não assiste razão ao recorrente quando alega a legalidade das doações porque os envolvidos eram filiados ao partido e as doações seriam, por isso, contribuições de filiados. Ora, grande parte dos detentores de cargos em comissão são filiados a partidos políticos, o que não os torna imunes à vedação contida na Resolução nº .22.585 do TSE. A respeito:

“RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR FILIADOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS EXONERÁVEIS AD NUTUM OU AUTORIDADES - VEDAÇÃO - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – DESPROVIMENTO.

(...)

Em suas razões de fls. 169-172, a agremiação partidária defende a regularidade do recebimento de contribuições de todos os seus filiados, mesmo de dois que se encontravam, naquele exercício, ocupando os cargos de Chefe da Agência de Distribuição Tipo 1 da Celesc (Giocondo Tasso) e de Secretário de Desenvolvimento Regional naquele município



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Mauro Vargas Candemil).

(...)

Conclui-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades strictu sensu, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, II, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que não supre as irregularidades detectadas.

2. Recebimento de contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade. Infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

3. Nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o recebimento de recursos de fontes vedadas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.4. Contas rejeitadas. (PREST 27282 AL; MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO; 01/06/2011; DEJEAL – Diário Eletrônico de Justiça Eleitoral de Alagoas; Tomo 100, Data 03/06/2011, Página 05)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de Dezembro de 2014

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto